MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 123/2012

Por ordem superior se torna público que, em 24 de abril de 2012, o Estado do Brunei Darussalam depositou, nos termos do artigo 15.º do Tratado, junto do Secretariado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, o seu instrumento de adesão ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, adotado em Budapeste, na Hungria, a 28 de abril de 1977 e alterado a 26 de setembro de 1980.

O Tratado entra em vigor no Estado do Brunei Darussalam a 24 de julho de 2012.

Portugal é Parte do Tratado, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/97 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/97, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 115, de 19 de maio de 1997, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 16 de julho de 1997, conforme o Aviso n.º 255/97, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de setembro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 124/2012

Por ordem superior se torna público que, em 24 de abril de 2012, o Estado do Brunei Darussalam depositou, nos termos do artigo 62.º do Tratado, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, adotado em Washington, nos Estados Unidos da América, a 19 de junho de 1970.

O Tratado entra em vigor no Estado do Brunei Darussalam a 24 de julho de 2012.

Portugal é Parte do Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 29/92, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 144, de 25 de junho de 1992, tendo Portugal depositado o seu instrumento de confirmação e adesão a 24 de agosto de 1992, conforme o Aviso n.º 157/92, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de outubro de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 125/2012

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa recebeu notificação de que os Estados Unidos da América solicitaram, nos termos do parágrafo 1.º do artigo XVI da Convenção, junto do Secretariado da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, a inscrição, no Anexo III da Convenção, da seguinte espécie:

Classe: amphibia;
Ordem: anura;
Família: *Cryptobranchidae;*
Espécie: *Cryptobranchus alleganiensis.*

Os Estados Unidos precisaram que a mencionada inscrição cobre as espécies *Cryptobranchus alleganiensis alleganiensis* e *Cryptobranchus alleganiensis bishopi*.

Conforme o disposto no parágrafo 2.º do artigo XVI da Convenção, a inscrição da espécie no Anexo III entrou em vigor em 3 de abril de 2012, 90 dias depois da data da notificação.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 126/2012

Por ordem superior se torna público que, em 6 de janeiro de 2012, a República do Montenegro depositou, nos termos do artigo 12.º do Acordo, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes, adotado em Estrasburgo, em França, a 24 de março de 1971 e modificado a 28 de setembro de 1979.

O Acordo entra em vigor na República do Montenegro a 6 de janeiro de 2013.

Portugal é Parte do Acordo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 11/78, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 16, de 19 de janeiro de 1978, conforme Aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 198, de 29 de agosto de 1978.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 127/2012

Por ordem superior se torna público que, em 13 de dezembro de 2011, a República Helénica depositou, nos termos do artigo 18.º da Convenção, junto do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação às Alterações à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotadas em Viena, na Áustria, em 8 de julho de 2005.

As Alterações entrarão em vigor na República Helénica, de acordo com o n.º 2 do artigo 20.º da Convenção, no 30.º dia depois de dois terços dos Estados parte da Convenção terem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto do depositário.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 62, de 15 de março de 1990, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de setembro de 1991, conforme o Aviso n.º 163/91, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 258, de 9 de novembro de 1991.

Portugal é Parte das Alterações, aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 208, de 26 de outubro de 2010,

tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de novembro de 2010, conforme o Aviso n.º 357/2010, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 397/2012

Processo n.º 576/12

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

Relatório. — O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a apreciação da conformidade com a Constituição das normas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, n.os 1 e 2, 10.º e 11.º, n.º 1, alínea *b*), do decreto que «aprova normas para a proteção dos cidadãos e medidas para a redução da oferta de "drogas legais"», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em sessão plenária de 31 de julho de 2012.

O pedido de fiscalização de constitucionalidade apresenta a seguinte fundamentação:

«[...]

III — *Fundamentação.*

17.º

O artigo 1.º do decreto sob apreciação institui a proibição de venda ou disponibilização por qualquer forma de substâncias psicoativas não especificamente controladas ao abrigo de legislação própria.

18.º

Por sua vez, o artigo 2.º determina que estão abrangidas todas as substâncias de origem natural ou sintética, em qualquer estado físico ou de um produto, planta cogumelo, ou parte dela contendo substância, com ação direta ou indireta sobre o sistema nervoso central, sem indicação específica para uso humano e cujo fabrico ou introdução no comércio não seja regulado por disposições próprias.

19.º

O artigo 3.º sujeita a uma contraordenação quem anunciar ou publicitar, vender ou ceder, por qualquer forma, substâncias psicoativas consideradas no presente diploma, sendo determinadas e aplicadas coimas nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º

20.º

Nos termos do artigo 7.º, é proibida toda a atividade comercial associada à produção e comercialização das substâncias consideradas no diploma (n.º 1), devendo a Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE) intervir de imediato e proceder ao encerramento de todos os espaços onde sejam disponibilizadas estas substâncias (n.º 2).

21.º

Conjugando estas últimas disposições com o disposto no artigo 10.º, a atividade comercial associada à produção e comercialização das substâncias consideradas no diploma constitui também uma contraordenação punível com uma coima.

22.º

As disposições invocadas visam "implementar na Região um regime contraordenacional de proibição genérica de qualquer substância psicoativa que não possua regime próprio, sem prejuízo do quadro penal adequado que venha a ser aprovado na Assembleia da República", como, aliás, resulta do preâmbulo do decreto em causa.

23.º

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, contém o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, conferindo à matéria uma natureza penal.

24.º

Esclarece o preâmbulo do diploma regional em apreciação que "a dimensão do problema para a saúde, subjacente à proliferação destes consumos, constitui fundamento bastante para que seja tomada uma opção legislativa diferente".

25.º

Não se ignora que **o direito e o dever de proteção da saúde** têm consagração constitucional, sendo qualificados pela Constituição como direitos e deveres fundamentais. Na verdade, a Constituição da República Portuguesa reconhece no artigo 64.º o direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover, dispondo, pelo seu n.º 1, que "[t]odos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover". O direito à proteção da saúde é realizado, segundo a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 64.º da lei fundamental, designadamente, "[...] pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável'', dispondo o n.º 3 do mesmo preceito constitucional que, para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado "estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência" [alínea *f*)].

26.º

No âmbito dos "Direitos e deveres económicos", a Constituição estabelece ainda, pelo n.º 1 do artigo 60.º, o direito dos consumidores à "proteção da saúde", dispondo no n.º 2 que "[a] publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa".

27.º

Na caracterização jurídico-constitucional do direito à proteção da saúde, a doutrina e a jurisprudência constitucionais reconhecem que este direito fundamental não apresenta sempre a mesma natureza, podendo nele